



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 355-25.2012.6.21.0057**

**Procedência: URUGUAIANA/RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO

**Recorrente:** COMITÊ FINANCEIRO PARA PREFEITO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE URUGUAIANA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 1. Recebimento de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição. 2. A irregularidade verificada circunscreve-se a quantia módica, possibilitando a excepcional aplicação do princípio da insignificância. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas do COMITÊ FINANCEIRO PARA PREFEITO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE URUGUAIANA, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 188/190) o partido apresentou manifestação e juntou prestação de contas retificadora ( fls. 194/436).

Emitido relatório final de exame (fl. 440) o perito apontou a arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, contrariando o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução TSE 23.376/2012, como única irregularidade remanescente das demais relacionadas no relatório preliminar.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 442/443).

Sobreveio sentença fls. (444/445) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o partido interpôs recurso juntando documentos (fls. 448/453).

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 457).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O interessado foi intimado do inteiro teor da sentença em 12/08/2013, o recurso foi interposto em 15/08/2013, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, devendo portanto ser conhecido.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral em 7 de novembro de 2012, portanto, fora o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

*“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)."*

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do comitê financeiro municipal ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*"Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorregia aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)"*

Da mesma forma, esta irregularidade não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*"Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Em sede recursal, o ora recorrente junta declaração do Sr. Régis Pivotto (fl. 451) sócio administrador da empresa PIVOTTO & PIVOTTO LTDA - EPP, doadora de recursos na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o comitê financeiro do PSDB. Afirma que a empresa foi criada criada em 14/06/2012, em substituição à empresa RÉGIS PIVOTTO & CIA, no mercado desde 27/08/2003, que estava em processo de encerramento das suas atividades.

Verifica-se no caso dos autos que, mesmo tratando-se de doação feita por empresa constituída no ano da eleição, tal irregularidade não é suficiente para macular a regularidade das contas ora em exame face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fls. 342/343) revela que a arrecadação total do Comitê corresponde à quantia de R\$ 504.410,00 (quinhentos e quatro mil quatrocentos e dez reais). Logo, a irregularidade apontada pelo parecer técnico, referente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atinge menos de 1% do total de recursos arrecadados na campanha.

A jurisprudência eleitoral tem admitido, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da Insignificância, apenas naquelas hipóteses em que a irregularidade circunscrever-se a valor diminuto. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. VALOR IRRISÓRIO EM FUNÇÃO DO TOTAL ARRECADADO PELA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. No julgamento da prestação de contas de campanha, é possível, sim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. In casu, a doação glosada alcançou o valor de R\$ 2.250,00, importância que corresponderia a 0,234% do total arrecadado na campanha eleitoral.

3. **Não se coaduna com o melhor direito alicerçar a rejeição das contas de campanha apenas em montante que, dado o total arrecadado na campanha, é patentemente irrisório.**

4. Conquanto a doação tenha sido levada a efeito por pessoa jurídica constituída no ano das eleições (2010), o respectivo valor não teve o condão de, por si só, macular inexoravelmente a regularidade das contas apresentadas nem de impedir ou mesmo causar embaraço ao controle feito pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 256450, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 06/12/2013, Página 66 )

*“Prestação de contas. Eleição 2010. Candidato a Deputado Estadual. Entrega intempestiva da 1ª parcial. Abertura tardia da conta. Divergência da data do recebimento dos recibos. Erros formais. Despesa não relacionada. Cheque. **Valor irrisório. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.** Aplicação. Aprovação com ressalvas. Diante da subsistência de falhas que não afetam a confiabilidade e a transparência das contas, e à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser **aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo promovente.**” (TRE – BA - PRESTACAO DE CONTAS nº 628176, Acórdão nº 950 de 20/07/2011, Relator(a) MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/07/2011 ) (Original sem grifos)*

*“Eleições Gerais de 2010. Prestação de Contas. Candidato Eleito. Suplente de Deputado Federal. Ausência de Irregularidades que possam comprometer a confiabilidade do processo. I. **Aprovam-se as contas de campanha de candidato***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*por se apresentarem tecnicamente regulares, nos termos do art. 39, I, da Resolução TSE n.º 23.217, de 02.03.2010. II. Irregularidade referente a valor irrisório não compromete a aprovação das contas, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade. III. Contas aprovadas.(TRE – GO - PRESTACAO DE CONTAS n.º 768384, Relator(a) AVENIR PASSO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/12/2010) (Original sem grifos)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINAR REJEITADA DE AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECEITAS ESTIMADAS - SANTINHOS - AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - IRREGULARIDADES FORMAIS - VALOR DE PEQUENA MONTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES. Os vícios detectados no exame das contas não têm o condão de comprometer o objetivo da Lei n.º 9.504/97, colimando evitar que o uso abusivo do poder econômico interfira na manifestação da vontade popular. Portanto, em razão da receita única estimada em dinheiro e de pequena monta, apresenta-se plausível adotar-se o princípio da insignificância. A ausência das notas explicativas constitui-se irregularidade formal que, por si só, não prejudica a aprovação das contas, mormente quando o Relatório Técnico Conclusivo acena pela possibilidade de sua aprovação com ressalvas.” (TRE – MT - Recurso Eleitoral n.º 1775, Acórdão n.º 18954 de 22/07/2010, Relator(a) MÁRCIO VIDAL, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 27/07/2010) (Original sem grifos)*

Desse modo, considerando a modicidade dos valores envolvidos na incongruência verificada na prestação de contas, circunscritos à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), e ponderada ainda a absoluta ausência de elementos indicadores de má-fé do Comitê, faz-se possível a excepcional aplicação do Princípio da Insignificância para aprovar com ressalvas as contas.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE n.º 23/376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\AGOSTO\26-08-2014 - 14h - Dr. Marcelo\00004 - 35525 (2) - PSDB de Uruguaiana - arrecadação de recursos de PJ constituída no ano da eleição.odt